



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 04, período de 16 a 31 de março de 2024.

SUMÁRIO

Decisão Monocrática do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	06
Decisão Monocrática do TSE.....	08

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisão Monocrática do STF

Reclamação nº 59.982 - PA - Pará

Ministro Flávio Dino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 22/3/2024.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por CELSO SABINO DE OLIVEIRA, contra decisão (Acórdão n. 33.687) proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, nos autos de Processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE n. 0601762-37.2022.6.14.0000).

2. O acórdão reclamado foi assim ementado: “ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 9 DO TRE-PA. RECIBO ELEITORAL INVÁLIDO OU AUSENTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO DO RECURSO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. IMPROPRIEDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. IMPROPRIEDADE. GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTRATOS CORRESPONDENTES ALTERADOS OU SUBSTITUÍDOS POR ERRO NA INDICAÇÃO DO FORNECEDOR. COMPROVAÇÃO FEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ALTERADOS OU SUBSTITUÍDOS. IMPROPRIEDADE. GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. GASTOS SOB O TÍTULO DE FRETAMENTO DE AERONAVE E PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE NÃO EVIDENCIAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/AQUISIÇÃO DO PRODUTO E SUA VINCULAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE, DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. 1. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas implica a incidência da regra da preclusão, quando a parte regularmente intimada para sanear falhas, não pratica o ato processual no prazo legal. Aplicação do enunciado de Súmula nº 9 do TRE-PA. 2. Verificada a ausência do recibo eleitoral ou a sua invalidade por ser desprovido de assinatura, a regularidade da arrecadação do recurso correspondente pode ser constatada mediante o exame de outros meios idôneos de prova, sem prejuízo do reconhecimento da impropriedade configurada, relativa ao vínculo vinculado ao recibo eleitoral ou à falta deste documento. 3. A arrecadação de recursos e a realização de gastos omitidos na prestação de contas parcial, mas informados na prestação de contas final configura mera impropriedade, desde que não haja prejuízo ao controle da movimentação de recursos. 4. A ausência de informação nos demonstrativos da prestação de contas final acerca das despesas declaradas na prestação de contas parcial não induz à irregularidade das contas se evidenciado que o registro de tais despesas na prestação de contas parcial decorre de erro, porquanto os contratos correspondentes sofreram alterações ou substituições e desde que as despesas consignadas nos contratos alterados ou substitutos seja lançada nos demonstrativos da prestação de contas final. 5. Os gastos efetuados com recursos públicos devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo que descreva em detalhes a operação. Na incompletude do documento fiscal, admite-se a apresentação de provas adicionais que denotem a efetiva prestação do serviço ou aquisição do produto e sua vinculação à campanha eleitoral. 6. Quando for constatada a insuficiência do documento fiscal, por isso, forem solicitadas provas adicionais, na forma do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas, cumprida a diligência verifica-se que são insuficientes para a comprovação da regularidade dos gastos os documentos apresentados referentes ao fretamento de aeronave, porquanto produzidos unilateralmente pela parte prestadora das contas e tomador dos serviços, a irregularidade fica configurada. 7. Documentos apresentados relativos aos serviços de publicidade por materiais impressos/adesivos que consistem em amostras sem registro do CNPJ do responsável, do CNPJ do fornecedor e do número de tiragem, caracteriza irregularidade. 8. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de R\$ 1.395.118,69 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos), referente à utilização indevida de recursos do FEFC”.

3. Sustenta o reclamante que, na decisão reclamada, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará não observou a tese relativa ao Tema 564 de Repercussão Geral, fixada por este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento do RE 637485/RJ, consoante a qual “(...) II - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral — TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata”. (e-doc. 1)

4. Conforme relata, a unidade técnica do TRE/PA apresentou relatório final concluindo pela desaprovação das contas prestadas pelo reclamante, candidato eleito para o cargo de Deputado Federal, referentes à eleição de 2022, destacando que a prestação de contas apresentada contém notas fiscais em desacordo com o exigido pelo art. 35, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/19, no valor total de R\$ 1.387.892,77, equivalente a 49,72% do total de despesas contratadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão pela qual foram classificadas como “despesas não justificadas”.

5. Após a juntada de documentos complementares pelo ora reclamante, no bojo do PCE n. 0601762-37.2022.6.14.0000, o Ministério Públíco Eleitoral apresentou parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, sem necessidade de devolução de valores, entendendo que a complementação sanou as irregularidades indicadas pelo órgão técnico no que se refere ao pagamento de despesas com materiais de propaganda efetuado com os recursos públicos do FEFC.

6. Todavia, ao proferir a decisão reclamada, o TRE/PA, por maioria (4x3), com fulcro na Súmula n. 9 do mesmo TRE/PA, de 09/08/2022, declarou a preclusão do direito de juntada de novos documentos pelo prestador de contas, tendo em vista que ela se deu após a apresentação do relatório final do órgão técnico, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.395.118,69.

7. Observa o reclamante que o voto do Relator Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, seguido por outros dois juízes, “foi pela aprovação das contas do prestador com ressalvas, determinando a devolução apenas do montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) que não teriam sido, devidamente, comprovados, referente a gastos com combustíveis e com o serviço de fretamento de aeronave”. (fls. 4, e-doc. 1)

8. Ressalta que, a despeito disso, prevaleceu o voto divergente da juíza Carina Bastos de Senna “onde foi invocada a aplicação do enunciado gravado na Súmula nº 9 promulgada pelo TRE/PA, em 09/08/2022, – em pleno curso do pleito eleitoral de 2022 – ao caso da prestação de contas do Requerente”. (fls. 4, e-doc. 1)

9. Pondera que “até a promulgação da Súmula nº 9, o TRE/PA se inclinava, de forma vertiginosa, no sentido de aceitar a juntada de documentos hábeis a sanar falhas de prestação de contas após a emissão do Relatório Técnico final”e, mesmo após a sua publicação, “o Plenário se mostrou divergente em vários aspectos quanto à aplicação da referida súmula aos casos concretos”. (fls. 9 e 11, e-doc. 1)

10. Ao final, requer, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata “dos efeitos da decisão proferida por meio do Acórdão nº 33.687 no processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601762-37.2022.6.14.0000, do TRE/PA, no sentido de que o Reclamante não seja compelido a devolver o valor de 1.395.118,69 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional até que sobrevenha o julgamento de mérito desta Reclamação”, e, no mérito, que a Reclamação seja julgada procedente “cassando o Acórdão nº 33.687 do TRE/PA, (...) e determine a medida adequada à preservação de sua competência, notadamente o recebimento da documentação complementar no bojo da prestação de contas, na fase imediatamente posterior à emissão do Parecer Técnico Conclusivo, haja vista não ter sido o caso de preclusão, nos termos do inciso III do artigo 161 do RISTF”. (fl. 21, e-doc. 1).

É o breve relatório. DECIDO.

11. Discute-se, na presente Reclamação, se o Acórdão n. 33.687, prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, nos autos de Processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE n. 0601762-37.2022.6.14.0000), deixou de observar a tese relativa ao Tema 564 de Repercussão Geral, fixada por este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento do RE 637485/RJ.

12. Inicialmente, sublinho que o presente caso se amolda à hipótese de cabimento de Reclamação Constitucional prevista no art. 102, inc. I, “I”, da Constituição Federal, bem como disciplinada no art. 988, § 5º, inc. II, do Código de Processo Civil.

13. No que se refere à exigência de exaurimento das instâncias ordinárias para o cabimento da Reclamação, ressalto o entendimento assentado na jurisprudência desta Corte:

RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIA ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. 2. É manifesta a inadmissibilidade da reclamação por ofensa a tema de repercussão geral quando sequer houve interposição de recurso extraordinário na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 58604 AgR. Relator o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. DJe 19/05/2023)

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 583.955-RG (TEMA 90). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil condiciona a admissibilidade da reclamação, nos casos em que se busca assegurar a observância de entendimento firmado em sede de repercussão geral, ao esgotamento das instâncias ordinárias. 2. O esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, se unânime a votação”. (Ag. Reg. na Reclamação n. 46.515/SP. Relatora a Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. DJe 20/08/2021)

14. Nota que a presente Reclamação foi ajuizada em 25/05/2023 e o julgamento do Agravo contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário data de 30/11/2023. Em que pese tal decisão ainda não tivesse sido proferida no momento do ajuizamento da Reclamação, observo que, no atual momento de seu julgamento, o pedido de reversão do juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário já foi rejeitado à unanimidade. Dessa forma, tendo em vista o percurso de todo o iter recursal na Justiça Eleitoral e em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do Código de Processo Civil), entendo plenamente satisfeita a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, na forma do art. 988, § 5º, inc. II, do Código de Processo Civil.

15. Quanto à alegada ofensa ao fixado na tese relativa ao Tema 564 de Repercussão Geral por este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento do RE 637485/RJ, com razão o reclamante.

16. Ao julgar o Processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE n. 0601762-37.2022.6.14.0000), o TRE/PA, em apertada maioria (4x3), aplicou a Súmula n. 9 daquele tribunal, nos termos da qual “a justa causa (art. 223 do CPC), a juntada de documentos novos (art. 435 do CPC), a falta de oportunidade para se manifestar por falhas do Poder Judiciário e a juntada do instrumento de mandato autorizam o afastamento da regra de preclusão em processos de prestação de contas”, para recusar os documentos complementares juntados pelo prestador, sob a alegação de preclusão, uma vez que eles foram apresentados após o parecer conclusivo do setor técnico.

17. Ocorre que a referida Súmula n. 9 do TRE/PA foi editada em 09/08/2022, ou seja, no curso do pleito eleitoral de 2022, razão pela qual não poderia servir de fundamento para a recusa ao recebimento dos documentos complementares apresentados pelo ora reclamante, no bojo do Processo de Prestação de Contas Eleitorais.

18. Decorre da tese 564 de Repercussão Geral a proibição de que as decisões da Justiça Eleitoral que impliquem mudança de jurisprudência se apliquem ao processo eleitoral em curso, em deferência aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral (art. 5º, inc. XXXVI e art. 16, ambos da Constituição Federal)

19. Conforme entendeu esta Suprema Corte no julgamento do RE 637485/RJ, em proveito do devido processo eleitoral, é necessário garantir aos candidatos a cargos eletivos que as regras não serão alteradas no meio da disputa. Nesse sentido, reproduzo trecho do voto do Relator, o Eminente Ministro Gilmar Mendes, em que assentado tal entendimento: “Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, portanto, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prérios eleitorais. A importância

fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. Esta norma constitucional afirma que qualquer modificação normativa que altere o processo eleitoral poderá entrar em vigor na data de sua publicação, mas não poderá ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

(...)

O art. 16 da Constituição traduziu o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança na legislação eleitoral. Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE". (RE 637485. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ 21/05/2013)

20. Assim, nada obstante a tese 564 de Repercussão Geral refira-se às decisões do Tribunal Superior Eleitoral como geradoras de impacto sobre o processo eleitoral em curso, é certo que a fundamentação do acórdão prolatado pelo STF permite a conclusão de que o que se quer evitar é que candidatos sejam surpreendidos por mudanças na jurisprudência eleitoral durante o processo eleitoral, o que, decerto, pode ocorrer também no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

21. Nesse sentido, como demonstrado pelo reclamante por meio dos julgados colacionados, a jurisprudência do TRE/PA anterior à Súmula n. 9 do referido tribunal admitia, excepcionalmente, a juntada de documentos hábeis a sanar falhas na prestação de contas após a emissão de Relatório Técnico final pelo órgão técnico e antes do parecer do Ministério Público Eleitoral, tal como se deu no caso em análise. Assim, veja-se: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DE EXAME DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS SEM AUXÍLIO DO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀMARCHA PROCESSUAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS APROVADAS. 1. Documentos apresentados após a manifestação final do órgão técnico e antes do parecer do Ministério Público que apresentem baixa complexidade, a permitir a sua análise sem o auxílio da unidade técnica e sem causar, portanto, prejuízo à marcha processual, podem ser conhecidos. 2. Caso em que os documentos apresentados após o parecer conclusivo do órgão técnico mostraram-se suficientes para sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas. 3. Contas aprovadas. (TRE-PA - PC: 060161720 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 17/09/2019, Página 7,8)".

22. Dessa forma, constato que a súmula em questão não constitui, meramente, a síntese de uma jurisprudência uníssona do TRE/PA, evidenciando, ao revés, mudança de entendimento já adotado pelo tribunal.

23. Ademais, destaco que em caso análogo ao aqui tratado, o TRE/PA aceitou, excepcionalmente, os documentos apresentados pelo prestador para o fim de aferir a regularidade das contas prestadas, afastando a incidência da Súmula n. 9, o que reclama a adoção da mesma solução no caso em análise, em atenção aos deveres de integridade e coerência constantes no art. 926 do Código de Processo Civil (Processo de Prestação de Contas nº. 0602010-03.2022.6.14.0000 - Belém - PA. Rel. Juiz Rafael Fecury Nogueira).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Reclamação, para cassar a decisão reclamada, bem como determino o recebimento da documentação complementar relativa à prestação de contas do ora reclamante, em observância à tese referente ao Tema 564 de Repercussão Geral, fixada por este Supremo Tribunal, procedendo-se a novo julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

MINISTRO FLÁVIO DINO
Relator

Acórdãos do TSE

Lista Tríplice nº 0600384-02.2023.6.00.0000 - Natal/RN

Ministro Nunes Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 25/3/2024, p. 14-19.

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN). JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DESFAVORÁVEL. TERCEIRA INDICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO.

1. A presente lista tríplice encontra-se instruída com os documentos exigidos pela Resolução n. 23.517/2017/TSE.
2. O vínculo conjugal de advogada com juiz de direito membro do Tribunal de Justiça local não configura prática de nepotismo, não impedindo a participação da indicada em lista tríplice de Tribunal Regional Eleitoral na classe de jurista.
3. A execução fiscal, na qual foi deferida a suspensão em razão do parcelamento da dívida, não impede a investidura no cargo de juiz em Corte Eleitoral.
4. A existência de ação judicial de reintegração de posse com sentença condenatória proferida, tendo sido reconhecida a ocupação do imóvel, inicialmente gratuita e tolerada, e, posteriormente, tida como indevida e prolongada, sem o pagamento de aluguel e outras obrigações, constitui óbice à permanência da advogada na lista tríplice.
5. Listra tríplice restituída à origem para recomposição, haja vista a necessidade de substituição do nome da terceira indicada.

Decisão

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a fim de que seja providenciada a substituição da terceira indicada, Valéria Carvalho de Lucena, mantidos os demais advogados, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de março de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
Relator

Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-67.2021.6.26.0319 - Biritiba-Mirim/SP

Ministra Cármem Lúcia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 22/3/2024, p. 52-62.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 1º DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. AGRAVOS E RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS PROVIDOS.

1. O reenquadramento jurídico do acervo fático–probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

2. Pelo quadro fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, conclui–se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação deste Tribunal Superior.

3. Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) realização de campanha para terceiros concorrentes ao mesmo cargo e d) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero.

4. Agravo e recurso especial providos para julgar procedente os pedidos na AIJE e na AIME pela prática de fraude à cota de gênero, determinando–se: a) a cassação dos mandatos dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Republicanos de Biritiba Mirim/SP nas Eleições 2020; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido Republicanos na eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) a aplicação da inelegibilidade pelo período de oito anos a Neide Aparecida Geronymo Frias; d) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão.

Decisão

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos agravos e aos recursos especiais para reformar o acórdão e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando, como consequência: a) a cassação do mandato dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do Republicanos de Biritiba Mirim/SP nas eleições de 2020; b) a anulação da votação obtida pelo partido Republicanos na eleição proporcional, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário; c) a inelegibilidade pelo período de oito anos a Neide Aparecida Geronymo Frias; d) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Decisão Monocrática do TSE

Recurso Eleitoral Especial nº 0601454-33.2022.6.20.0000 (PJe) – Natal/RN

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 21/3/2024, p. 236-240.

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO. COTA. GÊNERO. CANDIDATURA PESSOAS NEGRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 28/TSE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP) e por Carlos Alberto de Sousa Rosado Segundo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foram desaprovadas as contas partidárias, nas Eleições 2022, com determinação de devolução da quantia de R\$ 37.496,20 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional e de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, em razão da ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras.

O arresto regional foi assim ementado (ID nº 159637662):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO À COTA DE GÊNERO. IRREGULARIDADE GRAVE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A entrega intempestiva à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros, referentes aos recursos recebidos pelo candidato ou partido para o financiamento de campanha, caracteriza vínculo meramente formal, na medida em que o envio de tais informações, ainda que a destempo, possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça especializada. (Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060133912, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, Publicação PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2022; PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060037587, Acórdão de , Relator(a) Des. MARCELLO ROCHA LOPES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2022, Página 04/08).

De acordo com as informações constantes do parecer técnico, o partido prestador de contas, contrariando a decisão proferida na ADI nº 5.617, bem como o disposto nos §§ 3º e 4º-A do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, o que se caracteriza como uma irregularidade grave e suficiente para justificar a desaprovação das contas prestadas pela agremiação partidária.

Verificada ainda a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras, em violação ao disposto no art. 19, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando, assim, evidenciada a existência de vínculo grave, a ensejar a desaprovação da prestação de contas (Precedentes: TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060037757, Acórdão de nº 060037757 de 16/09/2021, Relator(a) Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2021, Página 4-8); TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060039226, Relator(a) Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 12/05/2022, Página 03/04)

Desaprovação, com a determinação da devolução dos valores relativos uso indevido de verbas públicas ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§ 5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

Opostos embargos de declaração na origem (ID nº 159637669), foram rejeitados (ID nº 159637676).

Nas razões do presente recurso especial (ID nº 159637685) – interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição do Brasil –, os recorrentes sustentam afronta aos arts. 30, II e §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97; 76 da Res.–TSE nº 23.607/2019; 37, § 12, da Lei nº 9.096/95; e 46, §§ 2º e 3º, da Res.–TSE nº 23.464/2015, bem como divergência jurisprudencial.

Afirmam que as falhas detectadas configuram erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, as quais não comprometem o seu resultado e não acarretam a rejeição das contas.

Aduzem que este Tribunal Superior tem reiteradamente aplicado os comandos da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas.

Asseveram que o não cumprimento da política afirmativa de incentivo às candidaturas de pessoas negras e do gênero feminino constitui a única irregularidade constatada na espécie, motivo pelo qual a determinação da suspensão do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses caracteriza penalidade excessiva à vista do postulado da razoabilidade.

Requerem o provimento do apelo a fim de aprovar as contas, com exclusão da suspensão do repasse do Fundo Partidário ou a sua redução para 1 (um) mês.

A Procuradoria–Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, em parecer assim ementado (ID nº 160006057):

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas. Contas desaprovadas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, diante da falta de cotejo analítico e da não comprovação da similitude fática. Súmula n. 28/TSE. O TSE entende que o descumprimento da norma que visa fomentar a igualdade de gênero na política configura irregularidade grave. Acórdão não destoa desse entendimento. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Súmula n. 30/TSE. Não cabe, na via do recurso especial, o reexame do acervo fático–probatório. Súmula n. 24/TSE. Não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No caso, o TRE/RN desaprovou as contas da agremiação em razão da não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras.

Para melhor elucidação do tema, transcrevo excertos do aresto regional (ID nº 159637661):

A Comissão Técnica apontou também irregularidade relativa à inobservância da destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero. De acordo com as informações constantes do parecer técnico da CACE (ID 10892701), o partido prestador de contas, contrariando a decisão proferida na ADI nº 5.617, bem como o disposto nos §§ 3º, 4º–A e 5º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, vez que o total das despesas pagas pelo diretório partidário com recursos dessa natureza foi no valor de R\$ 67.482,37 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor calculado como mínimo a ser destinado pelo respectivo diretório à cota de gênero, cujo percentual aplicado ao caso corresponde a 33,34%, é de R\$ 22.498,62 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, não foi destinado recurso algum do Fundo Partidário à cota de gênero, o que se caracteriza como uma irregularidade grave e suficiente para justificar a desaprovação das contas prestadas pela agremiação partidária.

...]

Na análise contábil, foi verificada ainda a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras (item 6.2), o que constitui violação ao disposto no art. 19, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, já tendo, inclusive, esta Corte se manifestado no sentido gravidade da referida irregularidade, senão vejamos:

Na hipótese em exame, conforme indicado no parecer técnico (ID 10892701), não foram aplicados recursos financeiros ou estimáveis em despesas relacionadas às cotas raciais do gênero feminino, aliás, sequer foram aplicados recursos oriundos do Fundo Partidário ao gênero feminino em si, conforme verificado no item anterior. No caso, deveria ter sido destinada a essa finalidade, no mínimo, o valor de R\$ 14.999,83 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

Quanto ao gênero masculino, o partido também deveria ter aplicado o mesmo valor de R\$ 14.999,83 às cotas de candidaturas de pessoas negras, no entanto, nada destinou a esse título, o que evidencia flagrante descumprimento à ação afirmativa de incentivo às candidaturas de pessoas negras, incorrendo, desse modo, em grave irregularidade.

Tendo isto em vista, e conforme disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019³, deverá a agremiação devolver ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 37.496,20, obtido pela soma do valor mínimo que deveria ser aplicado nas candidaturas femininas (R\$ 22.498,62), cumprindo esclarecer que esse montante já inclui o referente à cota racial do gênero feminino, e o valor mínimo a ser aplicado nas candidaturas de pessoas negras do gênero masculino (R\$ 14.999,83).

Desta feita, por incorrer a agremiação em vício grave, atinente à falta de destinação de percentual mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero e racial, é de se concluir que resta comprometida seriamente a regularidade da prestação de contas em exame, sendo isso suficiente para acarretar a sua desaprovação, seja em razão da sua gravidade, seja em função do valor que representa (R\$ 37.496,20).

No que se refere ao período de suspensão das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 74, §§ 5º, 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019⁴, e atendendo ao parâmetro fixado por esta Corte no julgamento da PC nº 060037757, Relator Juiz Geraldo Mota que, ao analisar a suspensão do repasse em razão da ausência de destinação da cota legal para candidaturas de pessoas negras, determinou a suspensão pelo período de 01 (um) mês, no contexto de haver apenas essa irregularidade, considerando ainda, para a fixação da penalidade, “a nova realidade evidenciada pelo órgãos partidários quanto à distribuição de recursos do fundo partidário, o qual se tornou a principal receita para financiamento dos partidos, exigindo uma redobrada atenção ao princípio da razoabilidade na hipótese de suspensão de cotas”; tem-se como adequada e suficiente a suspensão de cotas, na espécie dos autos, pelo período de 02 (dois) meses, atentando que, neste caso, há ainda o descumprimento à política de incentivo à participação das mulheres na política.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgo desaprovadas as contas do Partido Progressistas – PP/RN, relativas à campanha das Eleições de 2022, e determino: i) a devolução da quantia R\$ R\$ 37.496,20 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e ii) a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º, da Resolução TSE 23.607/2019. (Grifei)

Nesse contexto, observa-se que a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e das provas, constatou que a agremiação não destinou nenhum recurso financeiro do Fundo Partidário às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras. Consignou que a irregularidade representou quantia significativa e gravidade suficiente apta a ensejar a desaprovação de suas contas.

Assim, a rediscussão dessa conclusão demandaria efetivo reexame de todo o acervo fático–probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Quanto à irregularidade, o entendimento Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.–TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política” (AgR–REspEI 0602205–70, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR–REspEI nº 0603047–45, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020; AgR–AREspE nº 0607671–61, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.5.2021.

Ademais, este Tribunal já decidiu pela inaplicabilidade dos comandos “da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo – em valor absoluto ou em termos percentuais – considerado o total dos recursos movimentados na campanha” (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). Igualmente: “os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas” (AgR-AI nº 712-26/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2015).

Cumpre salientar que a compreensão deste Tribunal Superior é na linha de que “o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de resarcimento ao Erário dos valores despendidos” (AgR-AI nº 0602741-87/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2020 – grifei).

O caso é, portanto, de aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Além disso, nota-se que, nas razões do apelo especial, os recorrentes não obtiveram sucesso ao fazer o devido cotejo analítico para verificar a similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE, tendo em vista que se limitaram a transcrever ementa de julgados, sem demonstrar as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos que entendem estarem em confronto.

Por outro lado, sobre a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, entendo que o acórdão recorrido merece reparos.

Quanto ao tema, o TSE já decidiu que devem ser observados os comandos da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do prazo de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário (AgR-REspe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014).

Ademais, firmou a compreensão de que compete ao julgador analisar as circunstâncias do caso para, então, aferir qual sanção se mostra mais adequada, a fim de garantir o cumprimento e a efetividade das normas relativas à prestação de contas, bem como a permanência das atividades das agremiações, haja vista ser o Fundo Partidário a principal fonte de recursos dos partidos na atualidade.

No caso, conforme já mencionado, remanesceu como irregularidade apta à desaprovação das contas apenas a não destinação de recurso financeiro do Fundo Partidário às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras.

Assim, deve ser reduzida a suspensão das cotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a qual se mostra, na hipótese, suficiente para penalizar o partido e, simultaneamente, preservar o funcionamento de suas atividades.

Diante da incidência dos óbices sumulares nº 24, 28 e 30/TSE, não merece êxito a pretensão dos recorrentes quanto ao afastamento da irregularidade e da determinação de devolução de valores ao Erário. Todavia, assiste-lhes razão no que tange à diminuição da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para reduzir a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 2 (dois) meses para 1 (um) mês.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes